IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

14. Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia;

b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo BANCO DE CABO VERDE, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.

c) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobre valor de 100%, salvo se:

i) Os títulos forem acções, caso em que esse sobre valor deve ser de 150%;

ii) Os títulos tiverem sido emitidos por instituições financeiras entidades relativamente às quais o BANCO DE CABO VERDE, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobre valor poderá ser de, apenas, 50%;

iii) Os títulos estiverem cotados num mercado organizado de elevada liquidez e a instituição credora tiver por contrato o direito de os vender para reembolso total do seu crédito ou parcialmente, para reconduzir a margem de cobertura ao mínimo de 125% .

d) A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

15. Com referência ao último dia de cada trimestre e dentro de trinta dias seguintes, as instituições microfinanças supervisionadas devem informar o BANCO DE CABO VERDE de todas as situações qualificáveis como de "grande risco", indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

16. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

a) Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões especificas;

17. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste Aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 15/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente ao sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE GOVERNANÇA

Artigo 3º

(Composição do órgão de Administração)

1. O órgão de Administração da instituição de microfinanças deve ser constituído por um mínimo de tês membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição pode ser confiada a um dos membros do órgão de Administração ou a um técnico recrutado especialmente para exercer essas funções, o qual deve possuir experiência adequada ao respetivo desempenho.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 4º

(Fiscalização)

A fiscalização da atividade das instituições de microfinanças compete ao Conselho Fiscal composto por três elementos, ou a um Fiscal Único.

Artigo 5º

(Idoneidade)

As instituições de microfinanças devem, na composição dos seus órgãos de administração e fiscalização respeitar os requisitos de idoneidade estabelecidos na lei que estabelece o regime jurídico da actividade de micro finanças e respectivas instituições.

Artigo 6º

(Qualificação profissional e experiência)

1. Na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no Artigo 31º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, e outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

2. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no Artigo 31.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, e outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

3. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e fiscalização deve ser especialmente relevante quando se referir a matéria de:

a) Actividade de Microfinanças;

b) Regimes e requisitos regulamentares;

c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição financeira e da sua e da sua realização;

d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de Microfinanças, incluindo as responsabilidades do membro);

e) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

Artigo 7º

(Incompatibilidades)

Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de microfinanças estão sujeitos ao regime de incompatibilidade estabelecido na lei que estabelece o regime jurídico da actividade de microfinanças e respectivas instituições.

Artigo 8º

(Dever de controle)

1. As instituições de microfinanças devem adoptar políticas e procedimentos adequados a detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontram sujeitas, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir.

2. As instituições de microfinanças devem estabelecer e manter um sistema interno independente de controlo do cumprimento que abranja, pelo menos:

a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitas, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento dos mesmos;

b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de lavagem de capitais;

c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais; e

d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 9º

(Auditoria interna)

1. Cada instituição de microfinanças deve estabelecer um posto responsável pela auditoria interna a quem compete:

a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno da instituição;

b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e

c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade semestral, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2. O sistema de auditoria interna deve ser independente.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES AO GOVERNO

Artigo 10º

(Informações ao Governo)

As instituições de microfinanças são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Ministério responsável pela área da Solidariedade Social as seguintes informações:

a) As contas do Balanço e seus anexos;

b) As contas de Resultados e seus anexos;

c) Os indicadores económico-financeiros;

d) Relatórios de auditoria interna;

e) Indicador de cobertura geográfica; e

f) Indicador de cobertura em termos de género, de população jovem e de pobreza.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

2 221000 001643